



Prefeitura Municipal de Campinas

Campinas, 18 de julho de 2024.

Mensagem nº 271/2024 – GP

Assunto: Encaminha razões de veto total ao Projeto de Lei nº 361/2017, que *“Dispõe sobre a isenção da taxa de estadia em pátio da Emdec ou em pátio conveniado para veículo apreendido por infração de trânsito nos finais de semana, feriados e feriados prolongados e dá outras providências”*.

SENHOR PRESIDENTE

Comunicamos a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que nos conferem os artigos 50, alínea "c", 51, "caput", e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvemos vetar totalmente o projeto de lei nº 361/2017, que *“Dispõe sobre a isenção da taxa de estadia em pátio da Emdec ou em pátio conveniado para veículo apreendido por infração de trânsito nos finais de semana, feriados e feriados prolongados e dá outras providências”*.

Não obstante o intuito meritório do projeto, razões de ordem constitucional e de mérito recomendam o veto total à proposição.

O Projeto de Lei nº 361/2017, de autoria da Câmara Municipal, tem como objetivo conceder isenção da taxa de estadia em pátio da Emdec ou em pátio conveniado para veículo apreendido por infração de trânsito nos finais de semana, feriados e feriados prolongados e dá outras providências”.

Em que pese à finalidade da proposição, deve ser vetada com base nas razões a seguir expostas:

O Projeto de Lei, criou por via oblíqua uma forma de benefício, ao estabelecer isenção da taxa de estadia, sem apresentar a fonte de recursos orçamentários para compensar a isenção e o respectivo estudo atualizado de impacto orçamentário financeiro que esse “benefício” representará nas contas públicas do município nos exercícios subsequentes a sua entrada em vigor.

Exmo. Sr.
Luiz Rossini
DD. Presidente da Câmara Municipal de Campinas



Prefeitura Municipal de Campinas

Cabe esclarecer que a concessão de benefícios dessa natureza, por mais justificada e relevante que seja, deve também cumprir diversos requisitos de gestão orçamentária e financeira, por força da Constituição Federal e da LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000). Dentre os requisitos inafastáveis está o estudo de impacto orçamentário e financeiro e, quando for o caso, as medidas de compensação que serão adotadas, nos termos do art. 14, da LRF nº 101/2000.

A conversão da proposta em lei poderá gerar lesão ao erário e desequilíbrio do orçamento público, em sério prejuízo ao Município, situação essa que a Lei Federal 101/2000 (LRF) nos incisos I e II, do *caput* do art. 14, visa prevenir.

Nesse sentido, resta consolidado o entendimento do STF sobre o tema:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas.

2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de



Prefeitura Municipal de Campinas

Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”. (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022) A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. (ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019 – g.n.)

Logo, para a concessão de tal benefício é indispensável demonstrar se a renúncia será compensada ou se ela já foi previamente considerada na proposta orçamentária. Para tanto, se faz necessário tanto o cumprimento do disposto no art. 4º, § 2º, V e art. 5º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto no art. 165, § 6º, da CF, ou seja, apresentação do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita como anexo à LDO e LOA, o que não consta nos documentos acostados junto com a proposição.

É importante ressaltar que a concessão de isenção ou qualquer outro benefício deve ser feita de forma responsável e transparente, garantindo que não comprometa o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade financeira do município.

Assim, o Projeto de Lei nº 361/2017 padece de insanável ilegalidade, na medida em que descumpre os requisitos elencados no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, não reunindo assim condições de ser sancionado.

De outro lado, a concessão de benefícios é conduta vedada em ano eleitoral. Tal matéria é tratada pela legislação eleitoral, conforme apregoa o art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de



Prefeitura Municipal de Campinas

emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

Do que se depreende da norma supracitada, somente é permitida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios nas hipóteses de calamidade pública, fato não contemplado no presente caso.

Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar a Consulta nº 153169-Brasília/DF, afirmou expressamente que no ano eleitoral é proibida a concessão de qualquer tipo de benefício fiscal, seja sob que argumento:

“Dívida ativa do Município - benefícios fiscais - ano das eleições. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.” (Ac. de 20.9.2011 na Cta nº 153169, rel. Min. Marco Aurélio.)

E em data posterior o TSE reafirmou esse entendimento, *in verbis*:

“(…) 1. Ficou configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 e de abuso do poder político, pois a sanção da Lei Municipal nº 2.617/2012, de iniciativa do então prefeito, em ano eleitoral, concedendo a isenção de ITBI a 272 famílias, sem estimativa orçamentária específica, foi suficiente, por si só, para gerar benefício aos moradores, independentemente do registro das escrituras na matrícula dos imóveis.[...]” (Ac. de 9.8.2018 no REspe nº 82203, rel. Min. Herman Benjamin, red. designado Min. Admar Gonzaga.)

A cautela jurídica orienta a não instituir leis que criem benefícios em ano eleitoral, tendo em vista que pode servir de ferramenta de desequilíbrio em disputa eleitoral e com caráter eleitoreiro. Assim, o Projeto de Lei nº 361/2017 restou carreado de inconstitucionalidade e ilegalidade, devendo por tanto ser prontamente vetado em sua integralidade.

Logo, à luz das normas legais incidentes ao caso, depreende-se que o projeto sob exame fere o princípio da legalidade por não cumprir os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige que o ato que provocar situação de renúncia fiscal deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devia iniciar sua vigência e nos dois subsequentes; bem como deve ser instruído com as medidas de compensação para atender ao aumento de despesa decorrente dessa concessão ou ampliação de benefícios tributários. Lado outro, a



Prefeitura Municipal de Campinas

concessão de benefícios fiscais é conduta vedada em ano eleitoral.

Essas, portanto, as razões do veto total ao Projeto de Lei nº 361/2017, medida que aguardamos seja mantida por essa Egrégia Casa de Leis.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

DÁRIO SAADI
PREFEITO MUNICIPAL